



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.836 - RS (2014/0185331-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO VELO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BITTENCOURT BARBARÁ
ADVOGADO : LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes.
4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.836 - RS (2014/0185331-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO VELO PEREIRA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, incidência do óbice da Súmula 7/STJ e manutenção do valor dos honorários advocatícios.

Sustenta o agravante que a decisão foi omissa quanto à análise da divergência jurisprudencial suscitada. Insiste na violação do artigo 535 do CPC. Alega, ainda, que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso e que os honorários advocatícios fixados são irrisórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.836 - RS (2014/0185331-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO VELO PEREIRA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC, 658 do CC e 22, §§ 2º e 3º, da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A prestação de serviço profissional de advocacia assegura aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários pelos serviços prestados. Quando não existir contrato escrito, os honorários serão fixados mediante arbitramento judicial, considerando, dentre outros fatores, o trabalho desenvolvido e o valor econômico da demanda, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e art. 20, § 3º, do CPC.

A majoração do valor dos honorários fixados não merece acolhida, pois o feito acabou extinto no início, sem resolução do mérito, e a atuação do profissional não foi decisiva para a finalidade pretendida por sua cliente.

É cabível a redução do valor fixado, pois deve ser proporcional ao serviço prestado.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 278)

Sustenta, o ora agravante, que o valor dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrados pelo Tribunal de origem é irrisório. Defende que a verba é incompatível com sua atuação, que foi decisiva e fundamental para a celebração da separação da agravada e partilha de bens. Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O agravo não prospera.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para fixar o valor dos honorários, nos seguintes termos:

O apelante foi contratado, em 05.03.07, pela apelada para o fim específico de promover separação e/ou divórcio, com partilha de bens, seja ela extrajudicial e judicial, conforme expresso na procuração (fl. 44) devidamente firmada pela apelada.

Na época, as partes não firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios.

(...)

A atuação do apelante vem comprovada nos autos pelo ajuizamento da ação de separação judicial c/c partilha de bens (fls. 12-43), a juntada de certidões de registro dos veículos e do registro de imóveis, (fls. 49-54 e 74-98), a participação na audiência de conciliação (fl. 62), o pedido de desistência do feito ante a composição extrajudicial (fl. 64) e as despesas efetuadas na ordem de R\$ 347,50 (fls. 100-101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O pedido de desistência da ação ocorreu após a realização da audiência de conciliação, quando se encerrou os serviços do apelante, pois a Escritura Pública de Separação Consensual (fls. 69-72) teve a atuação de outro advogado. Com relação ao pedido do apelante em majorar o valor dos honorários fixados, não merece acolhida. Conforme referido na sentença o quantitativo pretendido é demasiado, considerando, como já dito, que o feito acabou extinto no início, sem resolução do mérito e a atuação do profissional não foi decisiva para a finalidade pretendida pela sua cliente. (e-STJ fls. 281/283)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Acrescento que o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a revisão de honorários advocatícios, no âmbito do recurso especial, restringe-se às hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se observa no caso presente em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com observância do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessa direção, entre muitos outros, destaco os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVICÇÃO DA CORTE DE ORIGEM FIRMADA COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A intervenção desta Corte Superior, em relação aos honorários advocatícios, somente é viável nas hipóteses em que fixados em valor ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 355.717/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. LIMITE TEMPORAL DE DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg nos EDcl no AREsp 313.313/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

(...)

5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 473.092/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

Na hipótese, constata-se que não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial. O acórdão paradigma trata de situação em que ficou constatada omissão do Tribunal de origem, enquanto a suposta omissão do acórdão recorrido, na hipótese, foi afastada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0185331-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 554.836 / RS**

Números Origem: 00260718820088210037 02610074820138217000 03710700023753
03885365020138217000 04770504720118217000 10700023753 10800026070
260718820088210037 2610074820138217000 3710700023753 3885365020138217000
4770504720118217000 70045442563 70055363808 70056639099 70057496812

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO VELO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BITTENCOURT BARBARÁ
ADVOGADO : LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO VELO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BITTENCOURT BARBARÁ
ADVOGADO : LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.